

Brasília, 14 de outubro de 2020.

### REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ATA

Ilustríssimo Sr 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília

Prezado Sr.

Reginaldo Almeida de Medeiros, brasileiro, economista, residente no endereço SHTN Quadra 01, trecho 2, bloco D, apt 109 – Edifício Lake Side – Brasília, DF - CEP: 70800-220, portador do RG: 897.145 SSP/DF e CPF: 443.659.347-91, solicito a Vossa Senhoria o registro dos atos constitutivos da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), com sede à SHS Quadra 06 Conjunto A Bloco C Sala 1707 – Ed. Business Center Tower – Brasil XXI – Brasília, DF. CEP: 70.322-915.

Nestes termos, solicito o registro da ata da reunião do Conselho de Administração da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), realizada no dia 27 de março de 2020.



Reginaldo Medeiros  
Presidente Executivo da Abraceel



---

**Ata da reunião telefônica do Conselho de Administração da Abraceel, aberta aos associados, realizada no dia 27 de março de 2020**

---

<b>Data:</b>	27 de março de 2020.
<b>Pauta:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• tratar da visão da Abraceel sobre os efeitos da pandemia nos contratos de comercialização; e</li><li>• deliberação sobre o pedido de adesão de Furnas;</li></ul>
<b>Divulgação:</b>	Abraceel

---

Ata da reunião telefônica do Conselho de Administração da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), aberta aos associados, realizada no dia 27 de março de 2020. Compareceram todos os componentes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

A pauta principal da reunião versou sobre os efeitos da pandemia do coronavírus nos contratos de comercialização de energia elétrica.

De início, Ricardo Lisboa mencionou os efeitos da pandemia nos contratos de comercialização e o posicionamento já externado da Abraceel em reuniões telefônicas anteriormente realizadas. Reginaldo Medeiros enfatizou que interagiu com as demais associações setoriais, tendo se reiterado a necessidade de reforçar a elas a posição da Abraceel.

Seguiram-se debates entre as associadas, em que foi enfatizada a necessidade de levar o assunto também aos órgãos institucionais, o que foi acatado.

O Conselho orientou que a Diretoria Executiva enviasse e-mail aos representantes das empresas associadas à Abraceel com orientações gerais em relação aos contratos de compra e venda de energia elétrica eventualmente afetados pelas medidas para controle da pandemia, com base na opinião legal recebida do Consultor Jurídico da Associação, Julião Coelho.

Com essa determinação, após o recebimento de sugestões de redação pelos associados Andrew Storfer, da América, e Moacyr Carmo, da Brasil Comercializadora, a Abraceel comunicou aos seus associados o seguinte:

*“Senhores Representantes,*

*Tendo em vista a pandemia do COVID-19 e seus possíveis efeitos sobre o mercado de energia elétrica, a Abraceel acionou sua consultoria jurídica e com base na opinião legal recebida comunica aos seus associados orientações gerais com relação aos contratos de compra e venda de energia elétrica eventualmente afetados pelas medidas para controle da pandemia do COVID-19.*

*Tem-se a convicção que tais orientações servem a todas as partes envolvidas, sejam elas geradores, autoprodutores, comercializadores, consumidores, etc., em especial em face de eventuais alegações de caso fortuito ou força maior.*



*Conceituação:*

i. as partes que negociam no mercado livre de energia elétrica são livres para determinar contratualmente as condições da comercialização, inclusive a incidência ou não de caso fortuito ou força maior, suas exclusões, ou seus limites, devendo, portanto, obrigatoriamente sempre serem respeitadas as condições estabelecidas em cada contrato;

ii. a caracterização de caso fortuito ou força maior é ainda mais restritiva para comercializadores e geradores, ou seja, agentes que exercem a atividade de comercialização, pois o risco de compra e venda é parte do negócio, bem como administrar eventuais posições de sobras e déficits;

iii. contratos de compra e venda de energia elétrica no mercado livre são instrumentos essencialmente financeiros acompanhados de registros e validações, que não pressupõem entrega física de mercadoria; assim, o risco de variação de preços e de volumes negociados é inerente à atividade de comercialização de energia elétrica, caracterizando-se como parte interna do negócio;

iv. ainda que a atual pandemia possa ser entendida por alguma parte como eventual caso fortuito ou força maior, isso não enseja revisões contratuais imotivadas ou rompimentos contratuais unilaterais;

v. obrigações contratuais podem eventualmente ser suspensas ou atenuadas, mas, em princípio, somente se efetivamente comprovada a motivação para tanto e enquanto as circunstâncias perdurarem e ainda assim sempre se respeitando o estipulado em cada contrato.

*Orientações para eventuais negociações entre partes que envolvam consumidores que alegarem caso fortuito ou força maior:*

i) é imperativo que sejam observadas as disposições contratuais entabuladas entre as partes e as circunstâncias específicas que afetam – se é que afetam – a parte que invoca a pandemia como caso fortuito ou força maior. Prevalece sempre o estipulado em contrato;

ii) para ser eximido de obrigação por caso fortuito ou força maior, um agente consumidor afetado deve comprovar, cumulativamente:

a. ter sofrido fechamento físico de seus estabelecimentos ou percebido efeito equivalente ao provocado pelo fechamento – como pode ocorrer com a redução da demanda provocada por medidas oficiais de confinamento, as quais, por impedirem a circulação de pessoas, inviabilizam o consumo e o comércio;

b. ter sofrido frustração de receita por efeito direto das medidas de restrição física de abertura de seu estabelecimento, e

c. não poder contornar a situação, o que inclui venda do excedente ou liquidação no MCP, ou demonstrar que a diferença de preço torna sua atividade insustentável.

iii) cumpridas todas as exigências acima, a incidência de eventuais cláusulas de caso fortuito deve ser limitada à vigência das respectivas medidas que ensejaram aplicação da cláusula, pois

*não se confundem os efeitos da pandemia e das medidas de restrição física de funcionamento com eventual recessão econômica de efeito mais duradouro;*

*iv) a discussão que deve ser colocada entre as partes deve enfatizar que:*

*a. diferenças entre o volume de energia elétrica gerado ou consumido e aquele contratualmente estabelecido serão liquidados no mercado de curto prazo da CCEE ao preço de Liquidação de Diferenças (PLD);*

*b. diferenças de preço são entre o preço contratual e o PLD e não a frustração da integralidade do preço contratual.*

*v) por fim, respeitando-se sempre o estipulado em cada contrato, mas entendendo que possam ocorrer eventuais divergências ou solicitações de consumidores, recomenda-se em tais casos que as partes negociem alternativas de manutenção de seus contratos minimizando os efeitos para ambas, com o benefício de evitar litígios arbitrais e/ou judiciais, que impõem custos, consomem tempo e podem acarretar eventualmente ainda mais prejuízos para as partes.*

Atenciosamente,

Diretoria Executiva"

Ao final da reunião, o Conselho de Administração da Abraceel acatou o pedido de filiação de Furnas, que será referendado na próxima reunião presencial do Conselho, sem data prevista em virtude da pandemia.

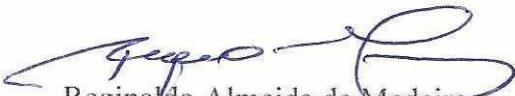
Sem mais assunto a tratar, foi redigida a presente ata, que vai assinada pelo presidente do Conselho de Administração da Abraceel, Ricardo Marques Lisboa, e pelo presidente executivo Reginaldo Almeida de Medeiros. O Sr. Ricardo Lisboa solicitou à Diretoria Executiva que, depois de registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, esta ata seja disponibilizada aos associados na área restrita da homepage [www.abraceel.com.br](http://www.abraceel.com.br).

Brasília, DF, 27 de março de 2020.



Ricardo Marques Lisboa

Presidente do Conselho de Administração da Abraceel



Reginaldo Almeida de Medeiros  
Presidente executivo da Abraceel

**Cartório**  
*Marcelo Ribas*

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900  
Site: [www.cartoriomarceloribas.com.br](http://www.cartoriomarceloribas.com.br) Email: [cartoriomaribas-df@terra.com.br](mailto:cartoriomaribas-df@terra.com.br) Tel.: (61) 3224-4026

REGISTRADO E ARQUIVADO SOB O NÚMERO 00005340 DO LIVRO N. A-10. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00160230

Em 25/11/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Castano Ribas  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT20200210054503YECW  
Para consultar [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Francineire Oliveira da Silva  
Escrevente Substituta  
BRASILIA DF